

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão de : 24 de janeiro de 1995 - Acórdão nº 105-9.026
Recurso nº : 80.278 - COFINS - Ex. 1992
Recorrente : CARDOSO MARQUES MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida : DRF em RIBEIRÃO PRETO - SP

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COFINS - Meras alegações de inconstitucionalidade da exigência da contribuição social, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, não são suficientes para ilidir a cobrança da referida contribuição, mormente após a manifestação do Supremo Tribunal Federal, que, por unanimidade de votos, considerou constitucional a sua incidência.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARDOSO MARQUES MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DRF), em 24 de janeiro de 1995

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA

- PRESIDENTE

HISSAO ARITA

- RELATOR

VISTO EM 28 ABR 1995
AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, GILBERTO CONGRO BAS-TOS, VILSON BIADOLA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, e JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS.

RECURSO Nº 80.278

ACÓRDÃO Nº 105-9.026

RECORRENTE: CARDOSO MARQUES MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

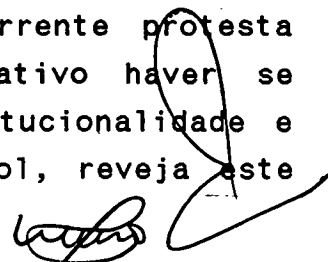
R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada, já qualificada nos presentes autos, interpôs recurso a este Colegiado, contra decisão da autoridade de primeira instância, que manteve a exigência de recolhimento da contribuição social - COFINS - a que se refere o auto de infração de fls. 23, relativos aos meses de abril a setembro de 1992.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a autuada formula considerações sobre a inconstitucionalidade dessa contribuição, que espera seja declarada pela Suprema Corte. Diz que o auto não identifica a base de cálculo da exigência, que a aplicação da UFIR é temerária, à vista dos pronunciamentos judiciais sobre a matéria, e que as multas aplicadas devem ser abrandadas.

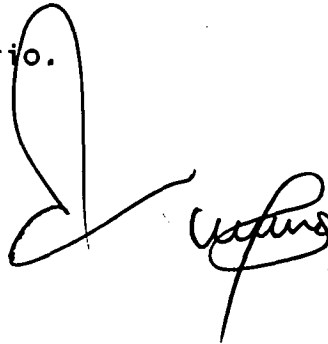
A autoridade singular, ao apreciar a matéria, rechaçou todos os itens de defesa e manteve o crédito tributário nos termos constituídos (decisão às fls. 46/48).

Nesta fase recursal, a ora recorrente protesta contra o fato de a autoridade administrativo haver se esquivado em enfrentar a questão da constitucionalidade e espera, com a doutrina que cita em seu prol, reveja este



Colegiado aquela decisão. Reitera os argumentos expendidos na impugnação, exceto o pedido de abrandamento da multa, e requer, enfim, compensação do débito, se confirmado, com os créditos que diz possuir do antigo Finsocial.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'L' shape followed by a series of loops and a final flourish.

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

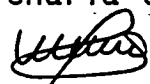
O recurso é tempestivo e, por preencher os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Examinemos, inicialmente, as questões que podem ser consideradas preliminares neste feito.

Em primeiro lugar, a alegação de falta de indicação da base de cálculo da exigência é inconsequente, quase absurda, eis que, às fls. 26 deste processo, encontra-se a mesma relacionada, por cada período de apuração. Trata-se de alegação totalmente infundada, que não questiona e muito menos infirma o fundamento fático, razão pela qual tenho por correto o valor apurado na ação fiscal.

Quanto à conversão do valor da exigência em UFIR, o argumento da recorrente de que a Lei nº 8.383/91, que a instituiu, "traz consigo profunda incerteza" e, por isso, "referido indexador deve ser evitado durante o exercício de 1992", não comporta sequer considerações, por absoluta falta de embasamento jurídico, eis que a referida Lei foi publicada no ano de 1991 e se encontrava em pleno vigor na data da lavratura do auto.

Quanto ao mérito da exigência em si, contrariamente ao que esperava a ora recorrente, o Supremo Tribunal Federal, apreciando a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1, na sessão plenária de 01.12.93,

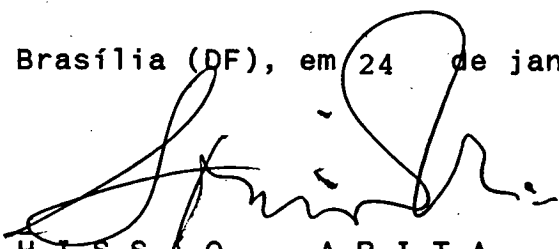


aprovou, por unanimidade, o voto do Ministro-relator Moreira Alves, que decidiu pela constitucionalidade da exigência da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 70/91 (v. Nota de Julgamento publicado no DJU, de 06.12.1993). Assim, a arguição de inconstitucionalidade não tem condições de se sustentar.

Finalmente, opino no sentido de desconhecer o pedido de compensação do COFINS com o antigo Finsocial, eis que se trata de matéria que escapa à competência deste Conselho.

Face ao todo exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente apelo, mantendo-se a decisão recorrida, por seus jurídicos fundamentos.

Brasília (DF), em 24 de janeiro de 1995


HISSAO ARITA - RELATOR

